



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.249 - PR (2015/0189894-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORE : ANITA CARUSO PUCHTA

S

FERNANDO MERINI

UBIRAJARA AYRES GASPARIN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 NÃO VIOLADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. EXTRAPOLADA A ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA DO FUNJUS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE BASEOU EM INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à necessidade do fármaco, observa-se que nesse ponto a fundamentação do acórdão local é predominantemente constitucional (direito à vida e à saúde) e, ainda, que o afastamento das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da imprescindibilidade do medicamento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. O exame da controvérsia acerca da existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento de despesas processuais, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual 15.942/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.249 - PR (2015/0189894-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORE : ANITA CARUSO PUCHTA

S

FERNANDO MERINI

UBIRAJARA AYRES GASPARIN

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) impossibilidade de análise da fundamentação eminentemente constitucional do aresto; (III) a inversão do julgado, tal como buscado nas razões recursais, demandaria o reexame de provas, aplicando-se, portanto, a Súmula 7/STJ; e (IV) incidência da Súmula 280/STF, no tocante à isenção das taxas judiciárias pelo Estado.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa a tese de ofensa ao art. 535, do CPC, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, bem como assevera que "*o reconhecimento da confusão não depende da análise da lei de criação do Fundo da Justiça, uma vez que absolutamente irrelevante para o fato de ser o Estado do Paraná o instituidor (sujeito ativo) do referido tributo.*" (fl. 405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.249 - PR (2015/0189894-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 391/395):

O recurso especial não merece trânsito.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegação de que a parte recorrente não está obrigada ao fornecimento de medicamentos não enumerados nas listas do SUS, o acórdão recorrido decidiu o seguinte (fls. 276/283):

A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido de qualquer ente federado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor que garante direito à vida e à saúde, a todos os brasileiros.

O artigo 6º da Constituição Federal preconiza que: "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

No mais, a Lei n.º 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, dita em seu artigo 1º que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício".

Referida lei, no que se refere ao Sistema Único de Saúde, traçou diretrizes, as quais estão contidas no artigo 5º, para o seu melhor alcance, sendo que "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

Sendo assim, cabe ao Estado do Paraná providenciar o necessário para a disponibilização de medicamentos que seus cidadãos necessitem, a fim de garantir o tratamento adequado, isso em respeito à saúde dos enfermos.

[...]

O Apelante alega, ainda, que com a procedência da ação estar-se-á determinando o fornecimento de um medicamento que não possui eficácia comprovada, porém não lhe assiste razão.

O relatório explicativo, bem como a receita prescrita por médico que acompanha o paciente, desde que devidamente regulamentado no Conselho Regional de Medicina (CRM), são documentos aptos a comprovar a necessidade do fornecimento de medicamento pelo Estado, sendo desnecessárias outras provas, além daquelas apresentadas no processo.

Cabe ao Poder Público apenas verificar a veracidade do documento, e fornecer o fármaco aos pacientes carentes. Deste modo, o Estado não poderá interferir na escolha do medicamento a ser utilizado, cabendo apenas ao profissional médico competente, a fim de garantir maior eficácia do tratamento nos pacientes.

[...]

No que tange à alegação de que a judicialização das políticas públicas ofende o artigo 2º da Constituição Federal, devendo a prestação de serviços de saúde ser analisada à luz do princípio da legalidade, não assiste razão ao Apelante.

Cumpra asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de tratamentos devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior.

Não pode o Poder Público privar o paciente do melhor e mais adequado tratamento, sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, de que o Estado deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o tratamento pleiteado ao cidadão está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Dessa maneira, a determinação judicial do fornecimento de medicamentos, não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como resulta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado, a vida é direito subjetivo indisponível devendo prevalecer em qualquer situação.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Saliente-se, ademais, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se aferir a real necessidade e eficácia do fármaco pleiteado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 211/STJ. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. No que diz respeito ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS por meio de Protocolos Clínicos, manifesto o fato de que a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento exposto no julgado impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 463.005/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 09/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. No que tange à controvérsia suscitada nos autos - obrigação do Estado no que tange ao fornecimento de medicamentos a pessoa física necessitada - a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo se baseou no conjunto fático e probatório constante dos autos, impossível o seu revolvimento na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

2. Ainda, o acórdão recorrido se assentou, essencialmente, na interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 5º e 196, da Constituição Federal), sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.236.396/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

Por outro lado, o exame da questão de fundo exigiria, necessariamente, a análise de dispositivos da legislação estadual (Lei n.º 15.942/2008), que criou o FUNJUS.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao entender que "o fato de se tratar de serventia estatizada não exime o Estado do Paraná da obrigação de arcar com as taxas judiciárias" (fl. 315), afastou a isenção das custas com esteio nas particularidades das serventias judiciais mantidas com recursos do referido fundo. Assim, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

A propósito, anote-se os seguintes precedentes proferidos em hipótese semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ESTADO DO PARANÁ. TAXA DESTINADA AO FUNDO DE JUSTIÇA (FUNJUS). SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.

1. O exame da controvérsia acerca da existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento de despesas processuais, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos da Lei Estadual 15.942/2008, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário').

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 626.663/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/2/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Analisar a pretensão do agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 498.173/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 21/11/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189894-6

AgRg no
AREsp 756.249 / PR

Números Origem: 00036143020128160112 1130162701 1130162702 1130162703

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN

ANITA CARUSO PUCHTA

FERNANDO MERINI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : UBIRAJARA AYRES GASPARIN

ANITA CARUSO PUCHTA

FERNANDO MERINI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.